

LEI N.º 943, de 22 de Junho de 1926.

FIXA A FORÇA PUBLICA DO ESTADO PARA O ANNO DE 1927.

O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º — A Força Publica do Estado se comporá de um Batalhão de Caçadores, com séde nesta capital, e dois Esquadrões de Cavallaria, cujas sédes de commando o governo determinará, todos com os effectivos constantes dos quadros ns. 1 a 6.

Art. 2.º — Emquanto o Poder Executivo não baixar o regulamento geral pelo qual se regerá a Força Publica do Estado, ficam adoptados na mesma Força, no que lhe forem applicaveis, os regulamentos e instrucções actualmente em vigor no Exercito.

Art. 3.º — O governo do Estado poderá pôr em disponibilidade, sem direito a vencimentos, por prazo nunca superior a um anno, o official que solicitar a mesma disponibilidade para tratar de interesses.

§ Unico. — Durante o periodo da disponibilidade, qualquer que seja o motivo que a determinou, perderão os officiaes o direito de promoção e o tempo para os demais effeitos legais.

Art. 4.º — Os vencimentos dos officiaes e praças serão os constantes da tabella n.º 7.

Art. 5.º — O official e praças do pelotão destacado em Santo Antonio do Rio Madeira, terão, além dos vencimentos da tabella, o adicional de 50 %.

Art. 6.º — O valor da etapa é fixado em 3\$000 para as praças simples e graduadas e em 4\$000 para os sargentos.

Art. 7.º — O valor da forragem nos municipios de Cuiabá, Registro e Santa Rita do Araguaia será, no maximo de 3\$000, e nos demais municipios do Estado, no maximo de 2\$000 diários.

Art. 8.º — As importancias de medicamentos fornecidos a officiaes e praças ou a suas familias, serão descontadas em folhas de vencimentos.

Art. 9.º — Para as promoções a qualquer posto, será requisito necessario a approvação em exame pratico para o mesmo posto; salvo o caso de serviços relevantes prestados pelo candidato, a juizo do governo.

§ Único. — O Poder Executivo poderá nomear, em commissão no mesmo posto, para a Força Publica, o official do Exercito da 2.ª Linha que reuna os requisitos moraes necessarios.

Art. 10.º — Fica o governo autorizado a nomear officiaes em commissão, quando julgar conveniente, respeitado o direito de accesso dos officiaes do quadro da Força, e bem assim a designar para serviço especial qualquer official, sejam quaes fôrem as funcções que esteja exercendo.

Art. 11.º — Fica ainda o governo autorizado a elevar ao dobro o effectivo da Força Publica desde que as necessidades do Estado assim o exijam.

Art. 12.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 22
de Junho de 1926, 38.º da Republica.

(L. S.) MARIO CORRÊA DA COSTA.
Manoel Paes de Oliveira.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Direc-
toria do Expediente do Governo em Cuiabá, aos vinte
e dois dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte
e seis.

Jayme Joaquim de Carvalho,
Director.